

## INTRODUÇÃO

O cenário internacional vem sofrendo, principalmente ao longo do século XX em diante, mudanças profundas e graduais, ao passo que a lógica de Estados soberanos e independentes, parece ter dado lugar a uma interdependência crescente entre os Estados. Aliado a isso, identifica-se uma forte tendência a internacionalização dos direitos humanos, em especial após o fim da Segunda Guerra Mundial, que requer cada vez mais a cooperação entre os Estados. É nesse cenário que ex-surge o debate em torno dos chamados bens públicos mundiais, tema que ainda é pouco explorado tanto nas relações internacionais, quanto nas pesquisas acadêmicas.

A presente pesquisa, desse modo, objetiva lançar uma primeira reflexão sobre os bens públicos mundiais, desvelando as suas bases de sustentação e focando, principalmente, no fato que o reconhecimento de direitos e bens a serem resguardados a todos seria o possível caminho para o florescer de uma solidariedade, pautada sobre o ideal de um destino comum/humanidade comum. Na sequência, a pesquisa voltará o olhar sobre os possíveis efeitos que um eventual reconhecimento, de bens como públicos mundiais, traria as relações internacionais, pois, a *prima facie*, seria imprescindível uma mudança de paradigma, em direção a um novo modo-de-ser da ordem jurídica internacional.

Imprescindível, à consolidação da pesquisa, será a adoção da teoria de base (“metodologia” de abordagem) fenomenológico-hermenêutica, que constitui um “deixar ver”, fenômeno essencial para o desvelamento da resposta ao problema formulado. A investigação fenomenológica dá-se por meio da interpretação e propicia a recondução do olhar do ente para o ser, incompatível, portanto, em tese, com a caracterização de método. A referida matriz aproxima-se da constatação de que o ser dos entes só se dá na *applicatio*, o que será possível diante da condição de ser-no-mundo do intérprete e de sua consciência histórica.

Levando-se em consideração o acima exposto, o método de procedimento adotado foi o monográfico, dada a verificação das condições de possibilidade para a consolidação de uma comunidade mundial de valores, a partir do reconhecimento de direitos e bens comuns a toda a humanidade. Por fim, cumpre salientar que se empregou como procedimento a pesquisa bibliográfica, por meio de fichamentos e resenhas das obras referenciais, os quais serão a técnica.

Dessa forma, no primeiro capítulo será feita uma leitura de aportes teóricos fundamentais, trazidos pelo cosmopolitismo dos antigos e pelo cosmopolitismo dos

modernos, como caminho necessário para que seja possível pensar o reconhecimento de bens como pertencentes a todo o gênero humano. Em uma segunda parte da pesquisa, se buscará trilhar os caminhos da consolidação de uma comunidade mundial de valores, tendo como norte os bens públicos mundiais.

## **1. UMA PRIMEIRA REFLEXÃO SOBRE OS BENS PÚBLICOS MUNDIAIS**

### **1.1. Do cosmopolitismo dos antigos ao cosmopolitismo dos modernos: As bases da formação da ideia de bens públicos mundiais**

Segundo estudos de paleontólogos, a espécie *Homo sapiens sapiens* teria surgido na África e habitado o mesmo espaço geográfico, antes de expandir-se pela superfície terrestre, de forma que é suposto que falavam a mesma língua e estavam em comunicação direta uns com os outros<sup>1</sup>. Após esse período, a humanidade caminhou no sentido de sua fragmentação, sendo progressivamente cravados distanciamentos geográficos, culturais, de línguas, principalmente devido as sociedades serem caçadoras-coletoras não sedentárias, nesse primeiro período da humanidade<sup>2</sup>.

Na revolução neolítica, em especial pela invenção da agricultura, é possível identificar uma primeira tentativa de conexão e de agrupamento, amenizando o intenso movimento de dispersão<sup>3</sup>. Inicia-se o período dos impérios, em que apesar de existirem relações comerciais travadas entre os diversos pontos desse mundo antigo, a humanidade permaneceu substancialmente afastada. Fragmentação esta que iniciou junto com o surgimento da humanidade e que ainda é patente nos dias atuais.

No transcurso da história da humanidade, a primeira expressão efetiva do cosmopolitismo é encontrada no cinismo. O cinismo surgiu no período helenístico da Grécia (323-331 a.C.), como uma prática moral sistemática capaz de libertar a pessoa da angústia e da incerteza, para alcançar a felicidade, em um período onde os gregos conviviam em meio à profundas desigualdades sociais e a possibilidade constante de serem escravizados, exilados ou até mesmo sequestrados por piratas<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> LÉVY, Pierre. **A conexão Planetária**. O mercado, o ciberespaço, a consciência. Tradução Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. 1. ed. São Paulo: Ed. 34, 2001. P. 81.

<sup>2</sup> LÉVY, Pierre. **A conexão Planetária**. O mercado, o ciberespaço, a consciência. Tradução Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. 1. ed. São Paulo: Ed. 34, 2001. P. 19.

<sup>3</sup> LÉVY, Pierre. **A conexão Planetária**. O mercado, o ciberespaço, a consciência. Tradução Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. 1. ed. São Paulo: Ed. 34, 2001. P. 19.

<sup>4</sup> GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007. P. 15-16.

A partir de John Moles<sup>5</sup>, é possível identificar que as formulações cínicas são, em regra, paradoxos, e tem forte conotação lúdica e provocativa. Entre os paradoxos mais significativos então o fato de, ao mesmo tempo, em que os cínicos criticavam a polis se diziam cidadãos; defender um cosmos político, mas rejeitar a polis; dizer-se apolíticos e, ao mesmo tempo, engajados; desprezar a cosmologia e adotar o cosmos; dizerem-se membros da polis (pequeno), mas acreditar que eram cidadãos do cosmos<sup>6</sup>. Atualmente, a interpretação que vem sendo feita da filosofia dos cínicos é equivocada, ao conferir, em regra, a esses paradoxos um caráter eminentemente negativo. No entanto, em verdade, identifica-se um cosmopolitismo eivado de implicações positivas.

O cinismo em sua forma mais típica (representado, em especial, por Crates e Diógenes, que tinham atitudes mais radicais) rejeitava a polis por completo, pois acreditavam que ela, com todas as obrigações que a acompanhavam, seria contra a natureza, de modo que a libertação de coisas não-essenciais (como a polis, a lei e as instituições, dentre as quais se inclui a família) é pré-condição para a verdadeira liberdade<sup>7</sup>. Nesse sentido, defendiam o retorno a simplicidade original e um estado de natureza anterior a toda civilização, onde deveria reinar a razão ou a lei da natureza<sup>8</sup>.

Ao atingir esse estágio de retorno à vida da natureza, errante e instintiva, como a dos cães (os animais eram considerados modelos da verdadeira vida de “acordo com a natureza”), se atingia o que era chamado de vida virtuosa/cínica. Por tal razão, os cínicos faziam uso da metáfora de “Estado” para se referir a vida cínica, pois ao atingir a virtude (vida de acordo com a natureza), é possível levar uma vida virtuosa em qualquer lugar, toda a terra serve de seu lar (pertencimento ao cosmos)<sup>9</sup>. Dessa forma, quando o cínico afirma não ter polis, em verdade está rejeitando uma nacionalidade restrita, para acender a um pertencimento mais amplo.

Exemplificativamente, seria como se um francês, com cidadania europeia, afirmasse “Eu sou europeu”, com a única peculiaridade que, em um contexto atual, ele

---

<sup>5</sup> MOLES L., John. Cosmopolitismo cínico. In: GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007. *Passim*.

<sup>6</sup> MOLES L., John. Cosmopolitismo cínico. In: GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007. P. 126.

<sup>7</sup> MOLES L., John. Cosmopolitismo cínico. In: GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007. P. 124-135.

<sup>8</sup> GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007. P. 16.

<sup>9</sup> MOLES L., John. Cosmopolitismo cínico. In: GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007. P. 127-128.

não estaria renegando a cidadania francesa. Assim, os cínicos renegam o conceito tradicional de polis, em favor de um ideal internacionalista ou cosmopolita, motivo pelo qual o cínico se considerava cidadão (positivo e o engajado) do cosmos (para além do mundo dos seres humanos, maior organismo imaginável), no sentido de um pertencimento positivo a toda a terra e a toda a humanidade<sup>10</sup>.

Esse pensamento almeja derrubar as barreiras convencionais que separam os seres humanos, pois rejeita todas as distinções baseadas em gênero, nascimento, posição, raça e instrução, assim como todas as estruturas jurídicas, até a família. No entanto, isso se dá em prol da possibilidade da construção de uma humanidade comum, ideia comprovada pela suposição dos cínicos de que todos seres humanos (uma vez que todos são dotados de razão) seriam uma unidade antes da insurgência do vício.

A importância do pensamento cínico é sentido até os dias atuais, sendo considerado um dos movimentos filosóficos que apresentaram maiores repercussões para além do discurso escrito. É possível sustentar que esse pensamento influenciou a obra “A paz perpétua” de Immanuel Kant, considerada um dos pilares fundamentais para o estudo das relações internacionais. A partir dessa obra, a visão sobre as teorias contratuais alterou-se radicalmente, uma vez que as precedentes focavam no Estado isoladamente, e a partir dessa obra houve o reconhecimento da imprescindibilidade de pensá-la ante uma pluralidade de Estados.

Immanuel Kant, na obra em foco, parte do pressuposto que um estado de paz entre os Estados só pode ser atingido quando este for formalmente instituído, ao passo que antes disso (estado de natureza pela ausência de direito), mesmo que não haja guerra, se estará sob constante ameaça de hostilidade e a paz não se encontrará garantida. Para tanto, Kant apresenta o que denomina de artigos preliminares<sup>11</sup> e artigos definitivos, que consistem em um caminho para atingir-se esse estado de paz formalizado. O primeiro artigo definitivo consiste na premissa “a constituição civil em cada Estado deve ser republicana”<sup>12</sup>, ou seja, todo Estado deveria ter uma constituição fundada sob os ideais

---

<sup>10</sup> MOLES L., John. Cosmopolitismo cínico. In: GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007. P. 127-128.

<sup>11</sup> Devido aos limites do trabalho proposto, o foco do trabalho vai se restringir a análise dos artigos definitivos, expostos por Kant. Para maior aprofundamento sobre os artigos preliminares, consultar: KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Tradução Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_ideia\\_de\\_uma\\_historia\\_universal.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_ideia_de_uma_historia_universal.pdf)>.

<sup>12</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993. P. 127.

de igualdade, liberdade e dependência (a uma legislação comum) dos membros daquela sociedade<sup>13</sup>.

Com isso, o objetivo é que se fundem Estados que se movam conforme as leis que o povo daria a si mesmo, na medida em que a vontade do povo reunido é a única que importa na formação das leis, das quais depende todo o direito<sup>14</sup>. Trata-se de uma primeira condição de possibilidade para uma conjuntura internacional pacífica, pois, a decisão sobre fazer ou não guerra dependeria do consentimento dos cidadãos (não da decisão isolada do chefe do Estado) e, na medida em que serão os cidadãos que arcarão com todas as mazelas da guerra, como

[...] combater, custear as despesas da guerra com o seu próprio patrimônio, reconstruir penosamente a devastação que ela deixa atrás de si e, por fim e para cúmulo dos males, tomar sobre si o peso das dívidas que nunca acaba (em virtude de novas e próximas guerras) (KANT, 1993, p. 129).

Natural que sejam contrários a realização da guerra, por uma ponderação entre custos e benefícios. É importante, nesse ponto, diferenciar as “formas de governo” (como o poder é exercido) das “formas de domínio” (quem tem o poder)<sup>15</sup>. Inspirado pelo pensamento Kantiano, Habermas vai afirmar que “os cidadãos só se tornam autônomos em um sentido políticos quando ditam suas leis a si mesmos”<sup>16</sup>.

O segundo artigo definitivo, por sua vez, prega que “o direito das gentes deve fundar-se numa federação de estados livres”<sup>17</sup>. Nesse ponto, parte-se do pressuposto que no estado de natureza os Estados não estão protegidos da violência dos demais Estados, tampouco estão seguros para fazer “o que lhes parece justo e bom”<sup>18</sup>. O motivo dessa constatação seria que a maldade, presente na natureza humana, manifesta-se na livre relação dos povos, a ponto de ser admirável que a palavra *direito* ainda não tenha sido eliminada da política de guerra, uma vez que indesejável pra esta<sup>19</sup>.

Dessa forma, seria possível que um Estado exigisse dos outros que pactuassem com ele uma constituição civil, a fim de formarem uma federação de povos. Importante

---

<sup>13</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993. P. 127-128.

<sup>14</sup> NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant** – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 40-41.

<sup>15</sup> NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant** – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 43-44.

<sup>16</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. P. 160.

<sup>17</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993. P. 132.

<sup>18</sup> NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant** – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 37.

<sup>19</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993. P. 133-134.

ressaltar que, segundo David Held<sup>20</sup>, Kant não estava defendendo a formação de uma confederação, que pode ser dissolvida a qualquer tempo, tampouco estava pregando a formação de um único Estado de todos os povos. Um Estado único seria de difícil concepção, pois dificilmente os Estados aceitariam renunciar completamente de sua soberania, além de ser algo perigoso, devido a eventuais práticas despóticas e a imposição de uma cultura homogênea<sup>21</sup>.

Em verdade, a federação de povos se situaria no limiar entre os pressupostos do Estado único e da confederação, mais consistente com uma aliança de povos. Essa federação deveria se estender paulatinamente a todos os Estados, pois só por meio de um pacto entre todos os povos se poderia colocar fim a toda e qualquer guerra, para sempre. Kant<sup>22</sup> denomina de “grande pecado” o fato do gênero humano não querer reunir-se a outros povos numa constituição legal, ao preferir a sua independência e o meio bárbaro da guerra. Nesse sentido, afirma-se que um pacto entre os povos constitui condição de possibilidade para ascender de uma liberdade grotesca para uma liberdade racional, pois segurança efetiva só existe em um estado jurídico (estado civil).

A influência da herança kantiana pode ser visualizada claramente no período histórico do entreguerras, momento em que prevaleceu a ideia de que, para existir paz, deveriam ser constituídas instituições jurídicas internacionais entre os Estados. Tinha-se forte o ideal de que a organização mundial é o fundamento da ideia moderna de paz, não propriamente a ausência de guerra<sup>23</sup>. Essa premissa materializou-se com a criação da Liga das Nações, com o fim de solucionar problemas internacionais, a partir do reconhecimento da inefetividade de acordos isolados<sup>24</sup>.

Durante a Guerra Fria, no entanto, reinou concepções anti-kantianas. Kant só voltou a ser estudado em 1990, momento em que se reforçou a exigência de uma organização internacional como a ONU<sup>25</sup>. Nesse ponto, importante referir a extensa lista de críticas à ONU, que trazem a tona questionamentos acerca de com quais interesses a

---

<sup>20</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 274.

<sup>21</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 273-275.

<sup>22</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993. P. 136.

<sup>23</sup> NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant** – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 163-164.

<sup>24</sup> NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant** – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 163-168.

<sup>25</sup> NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant** – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 164.

organização estaria realmente comprometida. Para David Held<sup>26</sup>, fazer com que a ONU cumpra as previsões de sua própria Carta e se torne, efetivamente, um centro independente de decisões políticas, seria um primeiro passo para a formação de uma comunidade política internacional democrática, conforme será melhor trabalhado no segundo capítulo.

Todavia, apesar de ser algo difícil de ser materializado, enquanto os Estados Unidos permanecerem desempenhando um suposto “papel de líder no mundo”<sup>27</sup>, seja por meio da ONU ou outra organização internacional, não haveria outro caminho para se atingir uma conjuntura internacional pacífica<sup>28</sup>. É necessário manter uma instituição que promova a solução de controvérsias entre Estados, e que se caminhe progressivamente para um modelo ideal, onde as disparidades do poder e a assimetria de recursos na economia política global não sejam empecilhos à uma discussão em termos de igualdade entre os Estados<sup>29</sup>. É esse modelo, pelo menos as primeiras reflexões sobre ele, que será buscado no segundo capítulo.

Conjugando o primeiro e o segundo artigos definitivos, é possível determinar que Kant buscou barrar as fontes principais do recurso à violência nas relações internacionais, que são a anarquia do sistema internacional e a qualidade não-democrática de sistemas de dominação nacional<sup>30</sup>. Em outras palavras, tratou de trazer os pressupostos para uma ordem em âmbito interno, para posteriormente pensar em uma ordem em âmbito mundial.

Precisamente nesse sentido que restou formulado o terceiro artigo definitivo, que prevê que “o direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal”<sup>31</sup>. A hospitalidade universal concerne na ideia do direito de um estrangeiro não ser tratado como inimigo, enquanto este não causar prejuízo ao povo do local<sup>32</sup>. Dessa conceitualização decorre o chamado direito de visita, que todos os homens têm de ir a qualquer lugar, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra. Afinal, originariamente, ninguém tem mais direito do que o outro a estar num

---

<sup>26</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 319-320.

<sup>27</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 319-320.

<sup>28</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993. P. 136.

<sup>29</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 320.

<sup>30</sup> NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant** – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 166-167.

<sup>31</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993. P. 137.

<sup>32</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993. P. 137.

determinado lugar da Terra, premissa decorrente do direito à liberdade, que seria um direito originário<sup>33</sup>.

A partir disso, é notória a influência dos cínicos no pensamento kantiano. Com efeito, a liberdade cínica tem íntima relação com os conceitos de “hospitalidade” e “direitos de um estrangeiro”, desenvolvidos pelo cínico Aristipo<sup>34</sup>. Outro cínico, Zenão, rejeitava a existência dos institutos “povos”, “cidadanias” e “Estados”, defendendo que todos os seres humanos devem ser membros do mesmo povo e serem concidadãos, de modo a haver um único modo de vida e um único cosmos<sup>35</sup>. Em regra, o cínico se considerava cidadão (positivo e engajado) do mundo, à operar no cosmos (para além do mundo dos seres humanos, maior organismo imaginável).

Essa relação de amistosidade entre o povo que chega e o povo que os recebe, desse modo, é uma das formas de aproximar o gênero humano fragmentado e, conseqüentemente, ficar mais próximo de uma constituição cosmopolita. Com base nesses pressupostos, é possível lançar forte crítica sobre as injustiças praticadas por parte de alguns Estados que, com o pretexto de visitar outros povos, pratica(ra)m barbáries e abusaram desse direito, ao se estabelecerem sobre o território de outro povo gerando prejuídos.<sup>36</sup>

Kant critica, ironizando, o “discurso de nações *civilizadas*”, pois estas deveriam manter distância e não trazer nenhum prejuízo ao povo que estavam “visitando”<sup>37</sup>. Segundo Enrique Dusel<sup>38</sup>, com efeito, esses preceitos kantianos são distorcidos e usados para fundamentar uma guerra justa, onde um povo “superior culturalmente” busca levar à um povo “incivilizado” os benefícios da civilização. Em outras palavras, “perante povos ‘atrasados’ ficava tautologicamente justificada a guerra da conquista”<sup>39</sup>.

---

<sup>33</sup> NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant** – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 56.

<sup>34</sup> MOLES L., John. Cosmopolitismo cínico. In: GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007. P. 127.

<sup>35</sup> MOLES L., John. Cosmopolitismo cínico. In: GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007. P. 127-129.

<sup>36</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993. P. 138.

<sup>37</sup> NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant** – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 57-58.

<sup>38</sup> DUSSEL, Enrique. Meditações Anti-Cartesianas sobre a origem do Anti-Discurso Filosófico Da Modernidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. P. 296-297.

<sup>39</sup> DUSSEL, Enrique. Meditações Anti-Cartesianas sobre a origem do Anti-Discurso Filosófico Da Modernidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. P. 297.

Dessa forma, a partir dessa revisão das principais (e fundamentais) contribuições do cosmopolitismo dos antigos e dos modernos, é possível pensar os bens públicos mundiais a partir da fusão das concepções de “hospitalidade universal” (cosmopolitismo moderno) e “único cosmos” (cosmopolitismo antigo), que será o objetivo do subcapítulo que segue.

## **1.2. Bens públicos mundiais e em que sentido?**

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, caminha-se no sentido de uma exponencial positivação dos direitos humanos em textos nacionais e internacionais, em prol da prevenção de que as barbáries perpetradas nos anos anteriores não se repitam, tampouco se repita a omissão injustificada dos demais Estados em intervir em assuntos internos de outros países, quando diante de violações extremas de direitos humanos. Os marcos internacionais se organizaram, assim, em torno de um fundamento moral, o qual se associa ao imperativo categórico kantiano.

Os motivos, que desencadearam essa intensa internacionalização do tema dos direitos humanos, ainda envolvem outros fatores pontuais, como a necessidade de determinados países, que viveram longos períodos ditatoriais de violação dos direitos humanos, adquirirem legitimidade política na arena internacional (a exemplo do Brasil); assim como a imprescindibilidade da abertura para um diálogo entre os povos, com forte conotação ética<sup>40</sup>. A imprescindibilidade desse diálogo está fortemente relacionada com a constatação de que, na modernidade, seria insuficiente, para a proteção e efetivação dos direitos, a consagração apenas dentro dos marcos dos Estados-nações.

Com efeito, a partir da aceleração perpetrada pela globalização é imprescindível pensar até mesmo em direitos de cidadania dentro dos marcos do direito internacional, pois alguns direitos, realmente, requerem proteção que transcende a competência do Estado individual<sup>41</sup>. Ocorre que, ainda se está longe de obter um consenso, no que tange ao valor universal e a aplicabilidade incondicional dos direitos humanos, em especial devido aos riscos às peculiaridades culturais, religiosas e políticas de cada estado. No

---

<sup>40</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 56-62.

<sup>41</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 267-268.

mesmo sentido, Jürgen Habermas afirma que “a validade universal, o conteúdo e a precedência dos direitos humanos permanecem controversos”<sup>42</sup>.

No entanto, não é possível descurar que existe o chamado irreduzível humano. Segundo Mireille Delmas-Marty, o irreduzível humano acarretaria uma dupla proibição, primeiro, a proibição dos Estados derogarem certos direitos; e, segundo, a proibição dos homens transgredirem certos direitos<sup>43</sup>. Complementa essa visão, a afirmação de David Held de que um Estado que se diga democrático deve, indissociavelmente, garantir aos seus cidadãos um grau mínimo de direitos<sup>44</sup>. Direitos esses que podem ser exigidos independentemente da cidadania, posto que fundados no próprio ideal de democracia.

Dessa forma, seria possível identificar duas dimensões dos direitos humanos, uma dimensão moral, que é inerente a todo humano (sentido universal); e uma dimensão jurídica, de acordo com a qual ficam protegidos apenas os cidadãos de determinado Estado (condições locais de efetivação)<sup>45</sup>. Essa segunda dimensão é indeclinável, pois necessária para a preservação da identidade de cada povo, ou seja, é condição de possibilidade para que se respeite a pluralidade, na coexistência de ordens jurídicas distintas<sup>46</sup>. Tal premissa consubstancia a chamada margem nacional de apreciação, que de um lado expressa “uma dinâmica centrífuga, ou seja, uma resistência dos Estados à integração e, de outro lado, não sendo ela ilimitada, mas sim limitada por princípios comuns, estabelece um mínimo de compatibilidade que se volta ao centro numa dinâmica centrípeta”<sup>47</sup>.

Por outro lado, a dimensão moral desencadeia que muitos interesses, antes estritamente nacionais, passem a ser uma preocupação internacional, uma vez que inerente a todo humano. Ademais, outras duas questões são centrais nessa abstração: primeiro, o reconhecimento da impossibilidade do Estado individualmente efetivar alguns

---

<sup>42</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. P. 151.

<sup>43</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 295.

<sup>44</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 267-268.

<sup>45</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. P. 149-150.

<sup>46</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BRUM, Márcio Morais. **A margem nacional de apreciação e sua (in)aplicação pela Corte Internacional de Direitos Humanos em matéria de anistia**: Uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado? Artigo esperando publicação no Anuário Mexicano de Direito Internacional (AMDI). P. 10.

<sup>47</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BRUM, Márcio Morais. **A margem nacional de apreciação e sua (in)aplicação pela Corte Internacional de Direitos Humanos em matéria de anistia**: Uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado? Artigo esperando publicação no Anuário Mexicano de Direito Internacional (AMDI). P. 13.

direitos; segundo, a percepção de que alguns problemas ultrapassam as fronteiras nacionais e se caracterizam como problemas globais, denotando a importância de um fortalecimento em torno da cooperação entre os países. Nesse sentido, adquirem especial relevo os direitos sociais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Precisamente por essas razões, Clarice Cristine Ferreira Menezes sustenta que se está inserido em um contexto de interdependência complexa, onde é inafastável as relações políticas e sociais entre países<sup>48</sup>. É em meio a essas questões pontuais, que surge a preocupação e o debate acerca dos chamados bens públicos mundiais, nas relações internacionais no século XX. Tais bens são aqueles que apresentam pontos de contato com os próprios direitos do homem. Em outras palavras, trata-se de, a partir do reconhecimento da universalização de alguns direitos humanos, se falar em uma verdadeira sinergia entre esses direitos e os bens públicos mundiais, de modo que todos teriam acesso a eles de forma igualitária e pertenceriam como um todo a humanidade, enquanto sujeito de direitos.

Esses bens podem ser conceituados como “aqueles bens ou serviços que podem ser consumidos por uma grande quantidade de indivíduos de forma simultânea, sem que o consumo do bem ou serviço resulte na falta do mesmo para outro indivíduo”<sup>49</sup>, tendo um forte caráter de não-exclusividade e de preocupação com as futuras gerações. No mesmo sentido, Mireille Delmas-Marty sustenta que

[...] o patrimônio da comunidade tem esse caráter trans-temporal que acaba de ser mencionado: ele não nos pertence no sentido próprio, mas exprime uma solidariedade mundial, não só no espaço, mas também entre as gerações que sucedem no tempo. A promessa de humanidade é a promessa, assim de proteger as gerações futuras.<sup>50</sup>

O eventual reconhecimento desses bens como públicos mundiais, nesse sentido, traz como pressuposto inafastável a imprescindibilidade de superar a fragmentação (que vem desde os primórdios da humanidade) e a territorialização (característica da modernidade), em prol de “aspirações coletivas mundiais voltadas à efetivação dos

---

<sup>48</sup> MENEZES, Clarice Cristine Ferreira. **Cooperação Internacional e patrimônio mundial**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, vol. 2, nº 3, 2010. Disponível em: [http://www.rbhcs.com/index\\_arquivos/Artigo.Coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20patrim%C3%B4nio%20mundial.pdf](http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20patrim%C3%B4nio%20mundial.pdf). Págs. 01-12. Acesso em 11 jul. 2014. P. 2.

<sup>49</sup> MENEZES, Clarice Cristine Ferreira. **Cooperação Internacional e patrimônio mundial**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, vol. 2, nº 3, 2010. Disponível em: [http://www.rbhcs.com/index\\_arquivos/Artigo.Coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20patrim%C3%B4nio%20mundial.pdf](http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20patrim%C3%B4nio%20mundial.pdf). Págs. 01-12. Acesso em 11 jul. 2014. P. 2.

<sup>50</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Hyrus, 2003. P. 188-189.

direitos humanos”<sup>51</sup>. E esse processo se dará, precisamente, por meio de uma reconfiguração do caráter de solidariedade, a partir de um direito cosmopolita construído sob as bases da hospitalidade universal kantiana, em prol do surgimento de uma solidariedade transnacional e transtemporal (preocupação com as futuras gerações).

A importância de se aprofundar os estudos e as discussões sobre bens públicos mundiais é notória. Basta ter em conta, por exemplo, que cerca de 17 (dezesete) países concentram mais de dois terços da biodiversidade de toda a terra, são os chamados países megadiversos<sup>52</sup>. Esses países; em geral localizados em zonas tropicais da Ásia, África e América Latina; embora tenham uma carga maior na responsabilidade de proteção dos ecossistemas, não possuem incentivos fortes em pesquisas nessas áreas, assim como vêm deixando que se perca irreversivelmente espécies, devido à atividades predatórias sobre a natureza<sup>53</sup>.

A cooperação entre esses países (que detém índices maiores de biodiversidade) e outros países com maiores recursos científicos traria benefícios comuns para toda a humanidade. Afinal, há a constante possibilidade de ser encontrado, na vasta riqueza da biodiversidade desconhecida, compostos que levem a medicamentos não conhecidos para tratar doenças até então incuráveis, alimentos nutritivos que possam combater a fome e, até mesmo, serviços ambientais que possam substituir meios artificiais poluentes. No entanto, é preciso refletir em que termos essa cooperação deverá ser efetivada, evitando que o discurso de cooperação seja manipulado e usado como forma de exploração dos países mais fortes sobre os mais fracos politicamente. Nesses termos que será desenvolvido o segundo capítulo.

## **2. A POSSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO DE UMA COMUNIDADE MUNDIAL DE VALORES, PAUTADA SOBRE OS IDEAIS DE SOLIDARIEDADE E OS PRESSUPOSTOS DOS BENS PÚBLICOS MUNDIAIS**

---

<sup>51</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Novos Estados Jurídicos** (ISSN Eletrônico 2175-0491), Itajaí, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/5133/2693>. Acesso em 18 maio 2014. Págs. 454-473. P. 460.

<sup>52</sup> MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. **Biodiversidade Tropical**. São Paulo: Ed. UNESP, 2009. P. 54-56.

<sup>53</sup> BENSUSAN, Nurit. A impossibilidade de ganhar a aposta e a destruição da natureza. *In*: BENSUSAN, Nurit. **Seria melhor mandar ladrilhar?** Biodiversidade: como, para que e porquê. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

## 2.1. Os perigos que permeiam o reconhecimento de bens como públicos mundiais

Nesse ponto, o cerne da questão gravitará em torno da pergunta, seria possível a construção de uma comunidade mundial de valores, na qual todos tenham (realmente) direito igualitário aos bens públicos mundiais?

Primeiramente, sustenta-se que o reconhecimento de bens comuns da humanidade é capaz de repercutir na transposição de um quadro onde Estados isolados apenas coexistam, para um cenário de Estados comprometidos com a formação de uma comunidade mundial de valores, em termos cosmopolitas. Esse comprometimento traria consigo a imposição de se estabelecer procedimentos cooperativos, na medida em que se torna decisivo/imprescindível o surgimento de “uma consciência da obrigatoriedade da solidariedade cosmopolita nas sociedades civis”<sup>54</sup>.

No entanto, impossível desenvolver-se essa cooperação idealizada pelos métodos existentes, pois estes estão estabelecidos sobre bases frustrantes e tímidas<sup>55</sup>, de modo que imprescindível pensar em novos regimes internacionais, tanto de cooperação como de supervisão da utilização equânime dos bens públicos mundiais. Conforme alerta Clarice Cristine Ferreira Menezes, sem essa proteção, correr-se-ia o risco de custos maiores e benefícios menores para todos os indivíduos, ou seja, a repartição equânime dos custos, mas não dos benefícios.<sup>56</sup>

Atingir esse patamar idealizado de cooperação requer, igualmente, que os próprios cidadãos tenham consciência do pertencimento a uma comunidade internacional e da imprescindibilidade de manter um respeito recíproco dos interesses<sup>57</sup>. Afinal, é ponto crucial para que se preserve a lógica dos bens públicos mundiais, como aqueles onde todos tenham uma parte e, ao mesmo tempo, o todo<sup>58</sup>; sob pena de cair no que François

---

<sup>54</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. P. 72-73.

<sup>55</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Novos Estados Jurídicos** (ISSN Eletrônico 2175-0491), Itajaí, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/5133/2693>. Acesso em 18 maio 2014. Págs. 454-473. P. 457.

<sup>56</sup> MENEZES, Clarice Cristine Ferreira. **Cooperação Internacional e patrimônio mundial**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, vol. 2, nº 3, 2010. Disponível em: [http://www.rbhcs.com/index\\_arquivos/Artigo.Coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20patrim%C3%B4nio%20mundial.pdf](http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20patrim%C3%B4nio%20mundial.pdf). Págs. 01-12. Acesso em 11 jul. 2014. P. 3.

<sup>57</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. P. 73.

<sup>58</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Novos Estados Jurídicos** (ISSN Eletrônico 2175-0491), Itajaí, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/5133/2693>. Acesso em 18 maio 2014. Págs. 454-473. P. 456.

Ost chama de tragédia dos bens comuns. Segundo este autor, a liberdade dos bens comuns poderia ser trágico, ao lembrar que Aristóteles já defendia que “o que é comum ao maior número de indivíduos constitui objeto de menor cuidado”<sup>59</sup>.

Ainda há a inquietude de alguns acerca da possibilidade da ruína desse patrimônio comum, devido ao seu esgotamento com todos tentando se apropriar dele<sup>60</sup>. Por essas razões, comprova-se que o fortalecimento de uma solidariedade transtemporal e transnacional (conforme referido, uma solidariedade reconfigurada a partir de um direito cosmopolita pautado no conceito de hospitalidade universal kantiana) é condição de possibilidade, posto que é preciso que seja feito uso dos bens comuns de forma racional, sem impossibilitar a perpetuação dessa cooperação entre Estados e sem que a humanidade seja privada do seu futuro, nas palavras de Mireille Delmas-Marty<sup>61</sup>.

A tomada de consciência individual não é algo inalcançável, ao contrário, o caminho já está sendo trilhado. Basta observar-se o intenso e importante papel que vem sendo desempenhado pela sociedade civil organizada na internacionalização dos direitos humanos, principalmente no sentido de tentar inserir na pauta política, dos Estados em que se localizam, a proteção de direitos em outros Estados. Essa postura ficou conhecida como “mobilização da vergonha”<sup>62</sup> e vem ocorrendo principalmente em países do norte que perpetuam posturas predatórias em face de outros países, gerando graves problemas de violação de direitos humanos ou outros problemas sociais. Esses pressupostos se ligam, efetivamente, ao ideal kantiano de humanidade, ou seja, um respeito ontológico com a própria ideia do homem e uma responsabilidade de agir de modo que seja possível a continuidade da humanidade<sup>63</sup>.

De forma alguma esse discurso pode confundir-se com a defesa da extinção dos Estados, tampouco se está por defender um sistema homogêneo de valores. Do contrário, imagina-se uma comunidade mundial de valores que se poste adversa as ameaças de homogeneização, em prol da celebração da impureza e do hibridismo que resulta das

---

<sup>59</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. P. 149-155.

<sup>60</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Hyrus, 2003. P. 192.

<sup>61</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Hyrus, 2003. P. 192.

<sup>62</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 61-62.

<sup>63</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. P. 318-320.

combinações de seres humanos, culturas, idéias, políticas, enfim, exaltar uma vida verdadeiramente cosmopolita<sup>64</sup>. Nesse mesmo sentido, pontua-se que

[...] não penso que, hoje, a opção central seja entre defender a identidade ou nos globalizar. Os estudos mais esclarecedores do processo globalizador não são os que apontam uma revisão de questões identitárias isoladas, mas que propiciam a compreensão do que podemos fazer e ser com os outros, de como encarar a heterogeneidade, a diferença e a desigualdade.<sup>65</sup>

Desse modo, defende-se a exaltação das identidades locais, fontes irrenunciáveis dessas diversidades, com o complemento de uma cidadania mundial (dupla proteção) resultante dessa comunidade mundial de valores, nos termos de um “cosmopolitismo patriótico” propagado por Kwame Anthony Appiah<sup>66</sup>.

Nesse ponto, retorna-se aos ensinamentos dos cínicos, quando exaltam a ascensão a um pertencimento mais amplo, e a possibilidade de formação de uma humanidade comum, no entanto, sem a negação de uma nacionalidade estrita. É possível empregar aqui a metáfora “desconfigurar moeda” do cínico Diógenes, que originalmente se refere a eliminação da sabedoria convencional para dar espaço à vida cínica autêntica<sup>67</sup>, com o sentido de eliminação das barreiras (sem descuidar as peculiaridades de cada povo), em prol de uma autêntica vida cosmopolita. Da mesma forma, os ensinamentos kantianos de hospitalidade universal estão intimamente ligados a essa ideia defendida na presente pesquisa.

As condições de possibilidade para a construção de uma verdadeira comunidade mundial de valores repousa, justamente, no elo de ligação entre direitos humanos e bens públicos mundiais, bem como na necessidade de uma solidariedade entre os povos, em nível transnacional e transtemporal. Tratam-se efetivamente de pressupostos necessários para que essa ideia de comunidade não seja distorcida, em prol de interesses hegemônicos dos Estados mais fortes politicamente (ou outras forças que atuam em âmbito internacional) e do autoritarismo de valores homogêneos.

---

<sup>64</sup> APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitismo**: La ética em um mundo de extraños. Madrid: Katz Editores, 2007. P. 154-155.

<sup>65</sup> GARCÍA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007. P. 28.

<sup>66</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Novos Estados Jurídicos** (ISSN Eletrônico 2175-0491), Itajaí, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/5133/2693>. Acesso em 18 maio 2014. Págs. 454-473. P. 457.

<sup>67</sup> BRANHAM, Bracht R. Desconfigurar a moeda. A retórica de Diógenes e a invenção do cinismo. In: GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007. Págs. 95-120. P. 115.

Afinal, é inegável o grande perigo que permeia o novo contexto global<sup>68</sup>, como um todo, a partir do surgimento de novos poderes anônimos e translocalizados, em especial de empresas transnacionais, que passam a impor regras indiscutíveis e inapeláveis<sup>69</sup>. Tais constatações levaram David Held à atualizar o pensamento kantiano, ao afirmar que as ameaças de guerra e coerção direta não são os únicos elementos que desafiam a autonomia<sup>70</sup>, afinal esta é progressivamente ameaçada por redes de interação que atravessam as fronteiras territoriais.

Situação a qual não passa despercebida por outros autores, como Mireille Delmas-Marty<sup>71</sup> e Adalberto Narciso Hommerding. Este último aponta que, se antes as formas de regulação advinham do Estado, agora passam a serem pautadas cada vez mais pela mão invisível do mercado, subordinado ao capital financeiro<sup>72</sup>, de modo que vai sendo construído “um “novo colonialismo” que legisla “de fora”, exigindo por meio de sucessivas imposições econômicas, o ajustamento do direito interno às necessidades do capital financeiro transnacional, sob pena de asfixia política e econômica do “país alvo”<sup>73</sup>”; com efeito, ou o Estado se submete ou é excluído como destino do capital internacional.

No mesmo sentido, Néstor García Canclini sustenta que na época do imperialismo havia um Davi frente a um Golias, no entanto, nos dias atuais, há muitos Golias, que se movem em grande velocidade pelas redes de um mercado polimorfo<sup>74</sup>. Polimorfo porque, conforme referido, as decisões em geral cada vez mais “vêm de lugares inacessíveis de estruturas organizacionais, e não de pessoas”<sup>75</sup>. Há uma ausência de participação dos cidadãos (as decisões não provêm dos seus representantes eleitos), fato que, aliado a minimização da ação estatal, leva ao agravamento dos problemas sociais e

---

<sup>68</sup> O termo “novo contexto global” é utilizado no sentido do contexto que se formou, principalmente, a partir dos efeitos da globalização e da crescente interdependência entre os Estados.

<sup>69</sup> GARCÍA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007. P. 24.

<sup>70</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 271.

<sup>71</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Hyrus, 2003. P. 192. *Passim*.

<sup>72</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 26-27.

<sup>73</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 26.

<sup>74</sup> GARCÍA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007. P. 25.

<sup>75</sup> GARCÍA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007. P. 25.

ao bloqueio da solidariedade humana (imprescindível à uma comunidade mundial de valores), devido a essa lógica de mercado<sup>76</sup>.

Em meio a essas redes de poder; que podem ser nacionais, transnacionais e internacionais; ganha especial releve os efeitos do reconhecimento da biodiversidade como bem público mundial. Embora a expressão “bem público mundial” esteja intimamente ligada a uma nova ordem, onde reine uma solidariedade reconfigurada<sup>77</sup>, há a ameaça de que o discurso seja usurpado em prol da apropriação da biodiversidade pelos países mais fortes politicamente. A preocupação gravita em torno da constatação de que a grande maioria da biodiversidade encontra-se alocada nas regiões tropicais, conforme já referido, notadamente em áreas que correspondem ao território dos países em desenvolvimento<sup>78</sup>, com força política menor frente as potências econômicas predatórias.

Em outras palavras, concerne na preocupação que se utilize, por exemplo, o discurso de que a Amazônia seria um bem público mundial, com o fim de que os países mais fortes politicamente usurpem as suas inesgotáveis riquezas, sem compartilhar os benefícios de forma equânime com o restante da humanidade. Aliás, há muito o discurso dos países desenvolvidos é no sentido de que “plantas e animais são *res nullius* e que a biodiversidade é *res communis*, isto é, sendo de todos, não é propriedade de ninguém”<sup>79</sup>, com o fim evidentemente predatório/econômico, não solidário.

Dessa forma, defende-se que a ideia de solidariedade deve ser preservada, de modo que não seja distorcida pelo arbítrio e pela hegemonia. Por tais razões, se busca na sequência, fechando o percurso da presente pesquisa, pensar em como seria possível superar esses riscos e desafios, em prol de uma comunidade mundial de valores efetivamente solidária.

## **2.2. A democracia cosmopolita a partir de Held: condição de possibilidade para uma efetiva consolidação da comunidade mundial de valores**

---

<sup>76</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 26.

<sup>77</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Novos Estados Jurídicos** (ISSN Eletrônico 2175-0491), Itajaí, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/5133/2693>. Acesso em 18 maio 2014. Págs. 454-473. P. 460.

<sup>78</sup> BENSUSAN, Nurit. A impossibilidade de ganhar a aposta e a destruição da natureza. In: BENSUSAN, Nurit. **Seria melhor mandar ladrilhar?** Biodiversidade: como, para que e porquê. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2008. P. 19.

<sup>79</sup> SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação *high-tech*: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

Tendo em vista a existência de redes de poder que podem ser nacionais, transnacionais e internacionais, nos termos do subtítulo anterior, o reconhecimento de bens públicos mundiais leva, conseqüentemente, a necessidade premente da consolidação de um direito democrático na esfera internacional, o qual conduza a um mínimo de coordenação. Afinal, conforme referido, esse reconhecimento pode levar a posturas hegemônicas e arbitrárias dos países mais fortes politicamente, de modo que é demandando locais de deliberação político-democrática, com o fim de garantir a legitimidade de qualquer decisão que envolva bens públicos mundiais, uma vez que de toda a humanidade, não de países ou forças isoladas.

A partir disso, encontrou-se na visão política da democracia cosmopolita de David Held, profundamente influenciado por Kant, a condição de possibilidade para se pensar uma comunidade mundial de valores, protegida pelo respaldo de uma estrutura legal internacional, que pode ser chamada “direito democrático cosmopolita”.

Os direitos humanos oferecem o fundamento base para um direito cosmopolita institucionalizado, que estenda esses direitos humanos (em sua dimensão moral) e a utilização equânime dos bens públicos mundiais a todos os cidadãos do mundo. Condição esta que é de possibilidade para uma efetiva tutela dos bens públicos mundiais, diante da íntima relação entre bens públicos mundiais e direitos humanos<sup>80</sup>. A esse passo, será utilizada a obra de David Held como norte para se pensar uma comunidade mundial de valores, pois se entende que a estrutura comum transnacional de ação política, por ele idealizada, pode ser atualizada para se pensá-la como respaldo necessário para a consolidação dessa comunidade, uma vez que ela traz estruturas democráticas de deliberação política, que serão imprescindíveis a partir do reconhecimento dos bens públicos mundiais.

Segundo David Held, um primeiro passo no sentido para a consolidação de um direito democrático cosmopolita seria a composição de uma associação entre nações democráticas, que caminhe no sentido de ir incorporando, ao longo do tempo, outras nações<sup>81</sup>. Trata-se de uma adaptação do segundo artigo definitivo de Kant, quando ele defende a construção de uma federação de povos que se estenda a todos os Estados da

---

<sup>80</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Novos Estados Jurídicos** (ISSN Eletrônico 2175-0491), Itajaí, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/5133/2693>. Acesso em 18 maio 2014. Págs. 454-473. P. 458.

<sup>81</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 277.

Terra, como condição de possibilidade para a paz perpétua<sup>82</sup>. No entanto, aqui essa associação irá mais além, sendo barreira para posturas hegemônicas e arbitrárias.

Afinal, consubstanciaria em um centro de autoridade internacional, com legitimidade para examinar todos os problemas globais<sup>83</sup> relacionados aos bens públicos mundiais, e suas decisões teriam força obrigatórios de modo a determinar um compromisso em efetivo. Ressalta-se que hoje a ONU supostamente cumpriria esse papel, mas, conforme referido anteriormente, não está comprometida com a imparcialidade no trato das relações internacionais.

O passo seguinte seria a consolidação de um marco institucional expansivo, que regule de forma democrática os Estados e sociedades e que, com o tempo, atinja um grau de evolução que propicie que os indivíduos sejam cidadãos de um sistema universal de governo cosmopolita, desfrutando de múltiplas cidadanias (nacional e do direito cosmopolita)<sup>84</sup>. Os cidadãos seriam verdadeiros cidadãos do cosmos, reforçando da mesma forma o ideal do cosmopolitismo antigo e do cosmopolitismo moderno, pois na medida em que se tem uma cidadania cosmopolita consolidada não haveria empecilhos ao exercício livre do direito de visita.

Torna-se necessária a criação de um legislativo e executivo transnacional, efetivo no plano regional, como fontes legítimas e independentes de decisões de regulação regional e internacional<sup>85</sup>. Os Estados passariam, a partir da expansão desse marco institucional, a não serem os únicos centros legítimos de decisões políticas, dentro de seus próprios territórios, bem como haveria uma proteção contra forças ilegítimas que atuam nesses limites e impõem os seus interesses<sup>86</sup>. Não se trata de tirar a força dos Estados (este seria apenas reconfigurado), mas de compreender que a democracia reconhecida internacionalmente é mais forte, bem como que os Estados unidos conseguirão mais benefícios do que quando fragmentados.

Basta pensar no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que só será efetivado por uma ação interligada entre os países, uma vez que ações localizadas não serão capazes de contornar os problemas ambientais que, em regra, tem repercussão

---

<sup>82</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993. P. 135.

<sup>83</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 271. P. 324.

<sup>84</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 277-279.

<sup>85</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 271. P. 323.

<sup>86</sup> GARCÍA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007. P. 24.

difusa. Não trata-se, pois, de produzir um rompimento entre interno e internacional, mas antes levar em consideração as similitudes e continuidades do local e do global<sup>87</sup>.

A partir desses pressupostos, se caminha no sentido de um pluralismo ordenado, inafastável frente as mudanças perpetradas no mundo no século XXI e os desafios de um mundo altamente interconectado, de modo que

[...] do reconhecimento da pluralidade que domina a cena mundial, não se pode pretender encontrar possíveis saídas no “pluralismo de fusão” – que comporta o risco de hegemonia –, tampouco no “pluralismo de separação” – que manteria os Estados autônomos, uma ilusão em tempos de globalização – e sim no “pluralismo ordenado”, algo como um espaço ordenado, uma “possível” resposta à complexidade jurídica do mundo<sup>88</sup>.

Objetivando fortalecer a participação democrática e a efetividade/legitimidade das decisões políticas, Held idealiza diferentes níveis políticos: o nível a comunidade local, que decidiria assuntos que afetam as pessoas de forma mais direta, sem repercussão difusa; o nível nacional, que decidiria questões coletivas e que dizem respeito apenas aos nacionais; o nível regional, com decisões sobre assuntos que requeiram a colaboração transnacional, como os problemas ambientais. Essa divisão permite a coexistência e a interação desses diferentes centros autônomos de deliberação de forma coerente<sup>89</sup>, sem que um se sobreponha sobre o outro.

Embora Held pense em diversos centros de deliberação, a envolver o Estado e diversas outras entidades e comunidades, com *data venia*, sustenta-se que uma grande constelação poderia, por um lado gerar inefetividade e por outro trazer os riscos de usurpação desse poder democrático. Desse modo, defende-se a que esses centros devem ser muito bem pensados sob o ponto de vista do direito democrático cosmopolita, e, bem construídos para propiciar a participação efetiva dos cidadãos.

Afinal, um dos pontos centrais na consolidação desse direito democrático cosmopolita é definir precisamente o perfil e os limites do processo de elaboração das decisões políticas, possibilitando a participação e o controle por parte de grupos e de

---

<sup>87</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Novos Estados Jurídicos** (ISSN Eletrônico 2175-0491), Itajaí, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/5133/2693>. Acesso em 18 maio 2014. Págs. 454-473. P. 460.

<sup>88</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Novos Estados Jurídicos** (ISSN Eletrônico 2175-0491), Itajaí, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/5133/2693>. Acesso em 18 maio 2014. Págs. 454-473. P. 460.

<sup>89</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 271. P. 280-282.

indivíduos em cortes internacionais; que determinariam não só quando os termos do direito público democrático foram quebrados pelas autoridades públicas, como as consequências disso<sup>90</sup>. O objetivo será reverter o cenário atual, onde as decisões não são tomadas pelos políticos eleitos, estando mais relacionadas às forças econômicas sem rosto, causando o que Néstor García Canclini chama de “atrofia da ação conflituosa e da deliberação democrática”<sup>91</sup>. Afinal,

[...] um sistema de participação efetiva da sociedade poderia impor limites ao risco de que o discurso sobre os bens públicos mundiais, em verdade, esconda interesses meramente econômicos dos Estados ou dos grupos cujos espaços e estratégias de atuação em muito suplantaram as fronteiras nacionais<sup>92</sup>.

É o reconhecimento da humanidade enquanto sujeito de direitos, que alimenta uma democracia que se constrói não só sob as bases da tolerância, mas da resistência ao intolerável, dimensões essas indissociáveis à própria ideia de humanidade<sup>93</sup>. Os participantes do sistema político democrático, na condição de maiores interessados, funcionariam muito bem na posição de guardiões do direito democrático cosmopolita. Ademais, a representação se constitui em um pressuposto fundamental para reforçar não só a legitimidade, mas a solidariedade, pois, conforme já referido, a falta de participação democrática popular pode repercutir em um atentado à solidariedade em termos cosmopolitas.

A inclusão dos cidadãos na deliberação sobre temas que lhes afetam seriamente, preservaria o ideal de participação legítima no processo de governo, e reforçaria o comprometimento. É somente a partir da consolidação dessa base que se poderá falar em bens públicos mundiais em seu real sentido, ou seja, como sendo aquele sobre o qual todos tenham uma parte igualmente, e, conseqüentemente, se possa falar em uma humanidade comum trilhando um destino comum.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista o contraponto entre a complexidade do tema (e os múltiplos ângulos em que a questão pode ser trabalhada) e o limite do trabalho proposto, entende-

---

<sup>90</sup> HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. P. 271. P. 321.

<sup>91</sup> GARCÍA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007. P. 26.

<sup>92</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Novos Estados Jurídicos** (ISSN Eletrônico 2175-0491), Itajaí, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/5133/2693>. Acesso em 18 maio 2014. Págs. 454-473. P. 459

<sup>93</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Hyrus, 2003. P. 192.

se possível retirar algumas conclusões, que de forma alguma podem ser pontuadas de finais. Identificou-se que o intenso processo de internacionalização dos direitos humanos e os debates acerca de uma dimensão moral desses direitos (extensíveis e inerentes a todos os humanos) trouxe, conjuntamente, discussões em torno de um possível reconhecimento de bens públicos mundiais, pertencentes a humanidade como sujeito de direitos. Com efeito, esses bens têm verdadeira sinergia com essa dimensão moral dos direitos humanos, bem como tem por base de sustentação as concepções de “hospitalidade universal” (cosmopolitismo moderno) e “único cosmos” (cosmopolitismo antigo).

Um eventual reconhecimento desses bens como públicos e mundiais levará, inexoravelmente, ao caminho da construção de uma comunidade mundial de valores, onde Estados não apenas coexistam, mas mantenham efetivos procedimentos de cooperação. Trata-se de pressuposto fundamental para manter a lógica dos bens públicos mundiais como aqueles em que todos tenham uma parte e, ao mesmo tempo, o todo. Nesse sentido, não se descurando dos preocupantes desafios e riscos que emergem com a eventual construção de uma comunidade mundial de valores, sustenta-se que em especial dois fatores se tornam primordiais: a reconfiguração dos pressupostos da solidariedade; e a consolidação de um direito democrático cosmopolita.

Desse modo, a proposta do presente trabalho é caminhar, progressivamente, para a consolidação de um direito democrático cosmopolita, que ao mesmo tempo confira legitimidade as decisões políticas envolvendo bens públicos mundiais e propague a solidariedade entre os indivíduos.

## **REFERÊNCIAS**

APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitismo: La ética em um mundo de extraños.** Madrid: Katz Editores, 2007.

BENSUSAN, Nurit. A impossibilidade de ganhar a aposta e a destruição da natureza. *In*: BENSUSAN, Nurit. **Seria melhor mandar ladrilhar?** Biodiversidade: como, para que e porquê. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

BRANHAM, Bracht R. Desconfigurar a moeda. A retórica de Diógenes e a invenção do cinismo. *In*: GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado.** São Paulo: Loyola, 2007. Págs. 95-120.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum.** Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. **Três desafios para um Direito Mundial.** Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Hyrus, 2003.

DUSSEL, Enrique. Meditações Anti-Cartesianas sobre a origem do Anti-Discurso Filosófico Da Modernidade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009.

GARCÍA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada.** Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007.

GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado.** São Paulo: Loyola, 2007. Págs. 11-38.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos.** Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HELD, David. **La democracia y el orden global.** Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos.** Lisboa: Edições 70, 1993.

\_\_\_\_\_. **Ideia de uma historia universal com um propósito cosmopolita.** Tradução Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: [http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_ideia\\_de\\_uma\\_historia\\_universal.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_ideia_de_uma_historia_universal.pdf). Acesso em: 07 abr. 2014.

LÉVY, Pierre. **A conexão Planetária.** O mercado, o ciberespaço, a consciência. Tradução Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. 1. ed. São Paulo: Ed. 34, 2001.

MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. **Biodiversidade Tropical.** São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

MENEZES, Clarice Cristine Ferreira. **Cooperação Internacional e patrimônio mundial.** Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, vol. 2, nº 3, 2010. Disponível em: [http://www.rbhcs.com/index\\_arquivos/Artigo.Coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20patrim%C3%B4nio%20mundial.pdf](http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20patrim%C3%B4nio%20mundial.pdf). Acesso em 11 jul. 2014.

MOLES L., John. Cosmopolitismo cínico. *In*: GOULT-CAZÉ, Maria-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). **Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado.** São Paulo: Loyola, 2007. Págs. 121-136.

NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito.** Lisboa:

Instituto Piaget, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Novos Estados Jurídicos** (ISSN Eletrônico 2175-0491), Itajaí, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/5133/2693>. Acesso em 18 maio 2014. Págs. 454-473.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BRUM, Márcio Moraes. **A margem nacional de apreciação e sua (in)aplicação pela Corte Internacional de Direitos Humanos em matéria de anistia**: Uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado? Artigo esperando publicação no Anuário Mexicano de Direito Internacional (AMDI).

SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação *high-tech*: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. Págs. 127-163.